



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743702 - GO (2024/0344718-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HALISSON DANILO MOREIRA TORRES
AGRAVADO : JOELMA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : JULIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA COSTA - GO055544
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a absolvição do acusado por falta de provas válidas.
2. Fato relevante. A abordagem policial ao acusado foi baseada em denúncia anônima e não resultou na descoberta de ilícitos. Os policiais acessaram o celular do acusado, sem autorização, levando a buscas em residências e à obtenção de provas consideradas ilícitas.
3. O Tribunal de Justiça manteve a absolvição do acusado, considerando a ausência de fundada suspeita para a busca e a ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular, baseadas em denúncia anônima e sem autorização judicial, são válidas para fundamentar a condenação do acusado.
5. Outra questão em discussão é se o acesso ao celular do acusado, sem autorização judicial, constitui prova ilícita e se tal prova pode ser utilizada para justificar buscas subsequentes.

III. Razões de decidir

6. As buscas pessoal e veicular sem mandado judicial requer fundada suspeita, o que não foi demonstrado no caso, tornando a abordagem ilegal.
7. O acesso ao celular do acusado sem autorização judicial constitui violação de garantia fundamental, configurando prova ilícita.
8. A ilicitude da prova inicial contamina as provas subsequentes, impossibilitando sua utilização para fundamentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial requer fundada suspeita, devidamente justificada por elementos objetivos. 2. O acesso a dados de celular sem autorização judicial constitui prova ilícita. 3. Provas obtidas de forma ilícita não podem fundamentar a condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.279/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 918.660/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 516.857/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743702 - GO (2024/0344718-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HALISSON DANILO MOREIRA TORRES
AGRAVADO : JOELMA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : JULIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA COSTA - GO055544
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a absolvição do acusado por falta de provas válidas.
2. Fato relevante. A abordagem policial ao acusado foi baseada em denúncia anônima e não resultou na descoberta de ilícitos. Os policiais acessaram o celular do acusado, sem autorização, levando a buscas em residências e à obtenção de provas consideradas ilícitas.
3. O Tribunal de Justiça manteve a absolvição do acusado, considerando a ausência de fundada suspeita para a busca e a ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e as buscas pessoal e veicular, baseadas em denúncia anônima e sem autorização judicial, são válidas para fundamentar a condenação do acusado.
5. Outra questão em discussão é se o acesso ao celular do acusado, sem autorização judicial, constitui prova ilícita e se tal prova pode ser utilizada para justificar buscas subsequentes.

III. Razões de decidir

6. As buscas pessoal e veicular sem mandado judicial requer fundada suspeita, o que não foi demonstrado no caso, tornando a abordagem ilegal.

7. O acesso ao celular do acusado sem autorização judicial constitui violação de garantia fundamental, configurando prova ilícita.

8. A ilicitude da prova inicial contamina as provas subsequentes, impossibilitando sua utilização para fundamentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial requer fundada suspeita, devidamente justificada por elementos objetivos. 2. O acesso a dados de celular sem autorização judicial constitui prova ilícita. 3. Provas obtidas de forma ilícita não podem fundamentar a condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 876.279/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 918.660/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 516.857/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 1752/1759, em que neguei provimento ao seu recurso especial.

No presente recurso (fls. 1772/1782), o órgão ministerial alega que o *decisum* deixou de apreciar os elementos concretos sobre os quais a diligência policial se embasou para proceder à busca pessoal. Relata que "*a abordagem do réu não decorreu de impressões pessoais dos agentes públicos, mas em razão de informações repassadas pelo setor de inteligência policial, que apontaram de forma bastante específica: (a) o veículo utilizado para a prática delitiva; (b) a responsabilização pela entrega de drogas no sistema penitenciário goiano; (c) o local aproximado em que o veículo transitaria*".

Salienta que esta Quinta Turma já conferiu legalidade a buscas realizadas a partir de denúncias anônimas especificadas.

Requer, em síntese, que seja reconsiderada a decisão recorrida ou que a insurgência seja levada a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o *decisum* agravado.

Consoante outrora consignado, o caso dos autos não revela a existência de denúncia específica, a tornar clara a abordagem de um único veículo, pontualmente, tampouco características singulares de quem poderia estar conduzindo-o, tanto que os policiais procederam a parada de vários automóveis Fiat Pálio cinza até chegarem ao de Marcus Vinicius.

No cenário descrito, os militares não lograram êxito em comprovar as fundadas razões para as buscas pessoal e veicular, e, conseqüentemente, domiciliar, porquanto declararam que a abordagem do acusado decorreu da informação dada pela GRAER DENÚNCIA e do seu nervosismo ao ser parado pelos agentes.

Sem falar que a abordagem não resultou na descoberta de ilícitos, já que nada foi encontrado em poder do investigado, tendo os agentes, sem autorização, utilizado de seu aparelho celular para a descoberta de provas que conduziram à condenação.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça manteve a absolvição do ora agravado nos seguintes termos do voto do relator:

"Depreende-se pois, que a realização de busca sem mandado seja pessoal ou domiciliar depende da presença da fundada suspeita e da posse de objetos que constituam crime.

Sabe-se que em termos de standard probatório para busca pessoal sem mandado judicial, é necessário da existência de fundada suspeita - justa causa - alicerçada em juízo de probabilidade, pormenorizado com a maior precisão possível, acareado de modo claro, objetivo e devidamente comprovado pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o acusado esteja na posse de droga, que constituam corpo de delito, indicando-se a urgência de se realizar a diligência.

Nesse sentido, a norma contida no artigo 244, do Código de Processo Penal exige a presença de 02 (dois) requisitos, quais sejam, fundada suspeita e que esteja associada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

No caso dos autos, o magistrado concluiu pela invalidade das provas, nos seguintes termos:

'No caso, tem-se que não havia fundadas razões a evidenciarem a suspeita da prática de crime a autorizar a busca

no veículo em que estava o acusado inicialmente abordado (MARCUS VINICIUS). Em relação à busca veicular, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme ao asseverar que recebe tratamento semelhante à busca pessoal. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, a diligência independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A permissão, portanto, para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. Em juízo, o policial militar Marcos Vinícius Santana relatou que a equipe policial que ele integrava recebeu denúncia, inicialmente feita por meio do GRAER DENÚNCIA, de que um indivíduo em um veículo Fiat Palio de cor cinza estaria transportando drogas para dentro do presídio, sendo que o automóvel em questão estava transitando pelo Setor Leste Universitário. Então, eles intensificaram o patrulhamento pelo Setor Leste Universitário e abordaram diversos veículos Fiat Palio de cor cinza, sendo que em um deles estava o acusado MARCUS VINICIUS. Ao procederem com a abordagem do acusado, ele confessou que lançava drogas no presídio através de um drone e que as substâncias entorpecentes estavam armazenadas na casa em que dividia com um terceiro, indicando o local aos agentes. MARCUS VINICIUS confessou também que JULIANO era o proprietário do drone e que JOELMA armazenava o objeto. O policial militar Gustavo Azara Barbosa informou em juízo que a investigação acerca dos arremessos de drogas no presídio por drone iniciou-se com um monitoramento realizado pela Polícia Federal, mas que ele não sabe como o órgão identificou que o suspeito utilizava um veículo Fiat Palio de cor cinza na empreitada criminoso. (...) Em seu interrogatório judicial, MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SANTO confessou que em uma oportunidade arremessou drogas para dentro do presídio com o auxílio de um drone, mas apontou irregularidades na abordagem realizada pela polícia militar. Enfatizou que no dia de sua abordagem não havia nada de ilícito consigo, além do que não foi advertido do seu direito constitucional de permanecer em silêncio e que os militares utilizaram seu aparelho celular sem autorização, razão pela qual conseguiram a localização de JULIANO. Asseverou também que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência e que eles invadiram o local, arrombando a porta. (...) Depreende-se desse cenário que os militares não lograram êxito em comprovar as fundadas razões para a busca pessoal e veicular, porquanto declararam que a abordaram o acusado ante a informação de que alguém utilizando um veículo Fiat Palio de cor cinza estaria praticando crimes, sendo mencionado por Marcos que eles abordaram vários veículos iguais até chegarem no que estava o réu. Com efeito, não se mostra razoável conferir a servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de meras suposições sair revistando pessoas e, então, verificar se com elas há ou não algo ilícito. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca pessoal pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à intimidade de sua condição fundamental. No caso, a ausência de fundadas razões é tamanha que os agentes estatais aparentemente abordaram diversos veículos até encontrar um que se amoldasse na suposta denúncia anônima. Ademais, o policial Fernando acrescentou que a abordagem também teria sido ocasionada pelo nervosismo do réu, acontece que a Sexta Turma do STJ definiu que a percepção de nervosismo do averiguado por parte dos agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal. Repise-se que os milicianos mencionaram a participação do serviço de inteligência da Polícia Penal na diligência, contudo os servidores respectivos não foram qualificados nos autos, tampouco apresentando ao juízo

relatório de investigação ou diligências realizadas por esse serviço, de modo que não há nos autos quaisquer diligências prévias que demonstrassem que os acusados, de fato, estivessem praticando a traficância no veículo, como monitoramente, campanas, fotos, vídeos prévios, atuação conjunta da polícia civil com a militar com troca de informações de interceptação telefônica prévia, delação anônima reduzida a termos, etc, para justificar a ciência efetiva de crime que respaldasse a abordagem (...)

Da análise das provas acima, extrai-se, em síntese, que: (1) a Polícia Penal passou as informações à Polícia Militar (GRAER) de envio, através de drone, para o interior do presídio Odenir Guimaraes, de drogas e objetos (celulares, armas, e chips de telefonia) e, após, monitoramento, conseguiram identificar, por algumas vezes, um veículo palio de cor cinza; (2) no dia 27/02/2021, os policiais da GRAER tomaram conhecimento de que alguém enviaria drogas para o interior do presídio. Patrulharam o setor Universitário e Vila Nova, encontraram alguns veículos e, dentre ele, o do acusado Marcus Vinicius; (3) durante a abordagem policial, não foi encontrado nada de ilícito com o acusado Marcus Vinicius. Em entrevista, os policiais acessaram o aparelho celular deste, mediante utilização de sua digitar, mesmo estando algemado. Com isso, chegaram à localização (residência) do acusado Juliano e, também, nas residências de Felipe, Joelma e Halisson (apartamento em que dormia).

Por tais relatos, não restou demonstrada fundada suspeita na abordagem policial do acusado. Como bem ressaltado na sentença, os policiais () declararam que abordaram o acusado ante a informação de que alguém utilizando um veículo Fiat Palio de cor cinza estaria praticando crimes, sendo mencionado por Marcos que eles abordaram vários veículos iguais até chegarem no que estava o réu. Com efeito, não se mostra razoável conferir a servidor da segurança pública total discricionariedade, para, a partir de meras suposições sair revistando pessoas e, então, verificar se com elas há ou não algo ilícito. No caso, a ausência de fundadas razões é tamanha que os agentes estatais aparentemente abordaram diversos veículos até encontrar um que se amoldasse na suposta denúncia anônima.

(...) Ocorre que, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acesso às mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoa e sem autorização judicial constitui violação de garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui natureza de prova ilícita. (...) Assim, se o flagrante decorreu de busca ilegal no automóvel conduzido pelo apelante Marcus Vinicius, e, em sequência, com o acesso também ilegal ao seu aparelho celular, desdobrando-se em buscas em 03 residências, imperativo o reconhecimento de que, no caso concreto, a prova obtida era ilícita."

De fato, se o flagrante decorreu de busca ilegal no automóvel conduzido pelo recorrido Marcus Vinicius, e, em sequência, com o acesso também ilegal ao seu

aparelho celular, desdobrando-se em buscas em 3 residências, imperativo o reconhecimento da ilicitude da prova obtida.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ATUAÇÃO NÃO ATRELADA À FINALIDADE DE ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 25/04/2022). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). 2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de nervosismo, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de fórmulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal. Precedentes. 3. A busca pessoal realizada por guardas municipais só pode ocorrer quando estritamente atrelada às funções do órgão, sendo exigida relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários. Fora de tais contornos, é ilegal a diligência. Precedentes. 4. Na hipótese, a busca pessoal foi amparada no fato de o acusado, ante a aproximação dos guardas civis municipais, ter corrido e tentado se desvencilhar de algo e, apenas quando detido, encontrou-se, em sua posse, uma pequena porção de entorpecentes e R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), ato contínuo, os guardas foram levados até algumas casas abandonadas, onde foram localizados mais entorpecentes. 5. A descoberta posterior não retifica ou justifica as diligências anteriores, incidindo nulidade que macula, igualmente, as provas delas decorrentes. Não restando prova da materialidade do delito de tráfico de drogas com a exclusão das evidências assim obtidas, é de rigor a absolvição. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 876.279/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, D Je de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PROVAS ILÍCITAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONDENAÇÃO FIRMADA

EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS OBTIDAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. 1. No caso, após denúncia anônima de tráfico de drogas, os policiais avistaram o paciente, ora agravante, e resolveram abordá-lo. Na abordagem, os policiais encontram drogas com o mesmo. 2. A abordagem ocorreu em razão de denúncia anônima, obtida pela polícia militar, não tendo sido realizada nenhuma investigação prévia que convalidasse a denúncia, havendo, assim, ilegalidade na abordagem policial. 3. O fato de constar do auto de prisão a informação prestada pelos policiais de que a denúncia descrevia as vestimentas do paciente, no meu entender, por si só, não valida a denúncia como justa causa, suficiente para a busca pessoal, considerando que não há nenhum elemento concreto que indique que a denúncia teria realmente ocorrido. 4 - Agravo regimental provido para conceder a ordem reclamada e anular a prova ilícita decorrente da busca ilegal e absolver o paciente com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

(AgRg no HC n. 918.660/SP, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, D Je de 27/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DESSA MEDIDA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior já se manifestaram que "É ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular". 2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão unânime, absolveu o paciente e corréu da imputação do delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que reconhecida a falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes e a ilicitude da prova colhida no celular do corréu, sem autorização judicial. Estando apoiada a condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, exclusivamente nessa prova reconhecidamente ilegal, impõe-se a absolvição do paciente. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 516.857/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, D Je de 18/5/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0344718-6

AgRg no
AREsp 2.743.702 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 509645440 50964544020218090051

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HALISSON DANILO MOREIRA TORRES
AGRAVADO : JOELMA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : JULIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA COSTA - GO055544
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HALISSON DANILO MOREIRA TORRES
AGRAVADO : JOELMA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
AGRAVADO : JULIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA COSTA - GO055544
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.